

GEISSMANN & HEBERLE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- OAB/SC - 610/01 -

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE GETÚLIO VARGAS, PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

HOPPEN, HOPPEN E CIA LTDA. (matriz), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 90.154.089/0001-33, com sede na Avenida Ouro Verde, n. 74, Centro, Cidade de Erebango, Estado do Rio Grande do Sul, CEP: 99920-000; **HOPPEN, HOPPEN E CIA LTDA** (filial), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 90.154.089/0003-03, localizada em Avenida Ouro Verde, n. 74, Centro, Cidade de Erebango, Estado do Rio Grande do Sul, CEP: 99920-000; **HOPPEN PETRY & CIA LTDA – MOINHO** (filial), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 90.154.089/0004-86, localizada na Cidade de Honório Serpa, na Foz Chopin S/N, conjunto fraca D E G, fazenda Chopin, Interior do Estado do Paraná, CEP 85.548-000, todas com endereço eletrônico: victor@petry.com.br, por seu procurador devidamente constituído, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o deferimento do processamento da presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.



GEISSMANN & HEBERLE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- OAB/SC - 610/01 -

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DO JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A competência do juízo é matéria simples na Lei n. 11.101/2005 que já no seu artigo 3º é esclarecedor e taxativo ao determinar que o juízo competente é o do local do principal estabelecimento do devedor.

Trata-se inegavelmente de competência territorial, e consoante se verifica na documentação que instrui o presente, o principal estabelecimento da Hoppen, Hoppen e Cia Ltda. está dentro dos limites do Município de Erebango/RS, o qual é jurisdicionado pela Comarca de Getúlio Vargas/RS.

Dessa forma, compete a esse juízo o processamento do pedido de recuperação judicial, em linha com o entendimento consolidado sobre a matéria.¹

1.2 DA JUSTIÇA GRATUITA

A Requerente se encontra em situação na qual se vê compelida a ingressar em juízo para garantir o regular e fiel cumprimento de suas atividades e obrigações com seus fornecedores, colaboradores e credores.

Desse modo, a Requerente não dispõe de condições financeiras, ao menos nesse momento, para suportar as custas e despesas processuais sem que isso comprometa a continuidade das suas atividades.

¹ Essa opinião é compartilhada pela doutrina clássica, tal como atesta Trajano Miranda Valverde. Confira-se: “O Direito Falimentar abandonou o conceito de sede, adotado pelo Direito Societário, para eleger a **competência do Juízo do lugar onde o comerciante tem o seu principal estabelecimento**, o que constitui matéria de fato, a ser analisada caso a caso pelo Juiz. Examinando o caso concreto, será possível verificar onde os administradores exercem o poder de comando da sociedade, formando “o corpo vivo, o centro vital das principais atividades comerciais do devedor, a sede ou núcleo dos negócios, em sua palpável vivência material”. (VALVERDE, Trajano De Miranda. Comentários à Lei de Falências: Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945) – 4^a ed. rev. e atual. – por J.A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos – Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 143). No mesmo sentido: “Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele **em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa**; é o mais importante do ponto de vista econômico” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas – 11. Ed. rev., atual. e ampl – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 69). (grifo nosso)



GEISSMANN & HEBERLE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- OAB/SC - 610/01 -

À vista disso, necessita do deferimento da assistência judiciária gratuita, ou seja, deferida a postergação do pagamento das custas para o depois do cumprimento do plano de recuperação judicial, ocasião em que a recuperação judicial deverá ser encerrada.

Sabe-se que o benefício da justiça gratuita é concedido para aqueles que necessitam, cujo objetivo consiste em proporcionar acesso à Justiça àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais.

Nesse sentido, afigura-se pertinente transcrever o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da edição da Súmula n. 481:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (grifo nosso)

Por conseguinte, o art. 98 do Código de Processo Civil assevera que:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (grifo nosso)

Ainda, nos termos do artigo 99, do CPC, o benefício da justiça gratuita poderá ser deferido mediante simples afirmação da parte, na própria petição inicial, da situação de impossibilidade econômica de arcar com as despesas processuais. Vejamos o que tem entendido a jurisprudência no que acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA. Admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Precedentes do STJ. Situação de necessidade comprovada nos autos diante do afastamento do trabalho do sócio titular da ME. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074906918, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 21/08/2017).

(TJ-RS - AI: 70074906918 RS, Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 21/08/2017, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/08/2017).



GEISSMANN & HEBERLE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- OAB/SC - 610/01 -

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SITUAÇÃO DE CARÊNCIA ECONÔMICA CARACTERIZADA. 1. O benefício da gratuidade da justiça deve ser destinado aos realmente necessitados, que não possuam possibilidade de suportar as despesas do processo judicial sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família. 2. O simples fato de uma empresa estar postulando sua recuperação judicial não faz presumir a impossibilidade de arcar com as custas processuais, devendo esta impossibilidade ser demonstrada nos autos. 3. No presente caso, ficou demonstrada a hipossuficiência financeira, sendo o caso de deferir a gratuidade postulada. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076663954, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 25/04/2018).

(TJ-RS - AI: 70076663954 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 25/04/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2018).

Pois bem, como se verá adiante, a Requerente não possui condições de arcar com as despesas e custas processuais, haja vista seu passivo ser de grande monta e o desembolso dos altos valores para o pagamento das custas processuais e demais atos necessários para o deslinde do feito além de comprometer o andamento das atividades também prejudicará o conjunto de credores.

Assim, aos modos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, e à Lei 1.060/50, declarando sob os comandos legais seu estado de hipossuficiência econômica, como condição de acesso à postulação da Jurisdição Estadual apropriada, requer desde logo a concessão do benefício da JUSTIÇA GRATUITA.

2. BREVE HISTÓRICO DA ATUAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES SOCIAIS DA EMPRESA REQUERENTE

A requerente é empresa regularmente constituída e registrada perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, consoante anexa certidão de regularidade expedida pelo órgão competente, bem como de seu contrato social, já em atendimento ao disposto no inciso V do artigo 51 da Lei de Recuperação de Empresas.

O objeto social da requerente compreende a fabricação e exportação de produtos de erva mate.



GEISSMANN & HEBERLE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- OAB/SC - 610/01 -

A empresa conta com mais de 68 anos de atuação no mercado, preenchendo assim o requisito do art. 48, caput, da LRF. Não bastasse isso, possui uma carteira de clientes formada e sólida nos mercados interno e externo – Rússia, EUA, Uruguai e Chile.



Foto arquivo pessoal. Sede da empresa requerente.

O labor da empresa ultrapassa gerações, isso em decorrência da dedicação e do amor pela atividade, que tem sido transmitida de geração em geração.

Foi fundada em 15 de fevereiro de 1951 pelos sócios Arlindo Guido Petry, Walter Ereno Hoppen e Nelson Eloi Petry, tendo como atividade principal a compra, venda, beneficiamento e exportação de madeiras.

Ao longo dos anos as famílias Hoppen e Petry foram estreitando laços, o que resultou no investimento em diversas empresas e nos mais diversos ramos de atividade,



GEISSMANN & HEBERLE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- OAB/SC - 610/01 -

como exemplo podemos citar: Posto de Combustíveis, Secagem, limpeza e classificação de Cereais, Moagem de Trigo, Comercialização de Farinhas, Transportadora, Agricultura e Reflorestamento.

Com uma grande variedade de atividades empresariais, a empresa Requerente passou a ter importante função social na cidade de Erebango/RS, haja vista ser fonte geradora de empregos diretos e indiretos.

A título de exemplo, fez grandes contribuições em prol da sociedade local, como:

- Contribuição espontânea para a Empresa Cinematográfica Quatro Irmãos para a compra de um projetor e um motor gerador;
- Empréstimo sem juros ao Hospital Nossa Senhora da Saúde de Erebango/RS;
- Doações de donativos para a construção da Igreja São Sebastião em Erebango/RS;
- Doação de R\$ 2,00 por litro de combustível vendido no posto ao Ginásio Comercial Reverendo Jesse Appel.
- Doação de terreno urbano para a instalação da Escola Estadual.
- Doação de terreno urbano para a construção de praça de esportes para a população.
- Doações para a SAE – Sociedade Amigos de Erebango.
- Doação de terrenos e construção de casas populares a funcionários carentes.
- Doação de terreno para a construção do ginásio de esportes municipal.
- Doação de terreno rural para o Parque Municipal de Erebango.

Diante de tantos anos de excelência e de atuação no mercado, e com o atendimento exemplar e inigualável na qualidade de seus produtos e da confiança mútua



GEISSMANN & HEBERLE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- OAB/SC - 610/01 -

havida com seus clientes e fornecedores, a empresa Hoppen, Hoppen e Cia Ltda tornou-se referência de qualidade e desempenho.

Para o exercício de suas atividades, fez vários investimentos em pessoas, máquinas, equipamentos, terras e matéria prima, para que assim houvesse o crescimento de sua produção, geração de empregos e receita para o município de Erebango e o Estado do Rio Grande do Sul.

À época o crescimento no mercado era tão promissor que em meados das décadas de 70 e 80 foi necessária a abertura de quatro filiais, uma localizada na Cidade de Honório Serpa/PR (Hoppen, Hoppen e Cia. Ltda. – Beneficiamento e Secagem de Erva Mate Canchada - CNPJ n. 90.154.089/0004-86), e outras três também localizadas na Cidade de Erebango/RS (Hoppen, Petry e Cia Ltda – Posto de Combustíveis) – CNPJ 90.154.089/0002-14 (Hoppen, Hoppen e Cia Ltda – (Moinho de Trigo) - CNPJ n. 90.154.089/0003-03 e Hoppen, Petry e Cia Ltda – (Recebimento para depósito e Beneficiamento de Cereais) - 90.154.089/0007-29).

No entanto, nos anos posteriores, a Hoppen, Hoppen e Cia Ltda. vivenciou inúmeras alterações em seu quadro societário, com várias entradas e saídas de sócios, conforme pode ser verificado nas alterações contratuais e ato constitutivo da empresa conforme documento anexo.

No ano de 2005 a mudança societária foi bastante relevante, o que implicou na liquidação de parte importante dos ativos da empresa, principalmente a propriedade de áreas rurais que produziam matéria prima para a indústria ervateira, tendo em vista a saída do sócio Claudio Augusto Petry, o qual contava com 25,5% do capital social.

Com a saída desse sócio, a Hoppen, Hoppen e Cia contratou como gerente o sócio A. P. (nome abreviado), e vinha se recuperando bem, tanto é que no ano de 2008 resolveu ampliar o seu mix de produtos e efetuou a compra da empresa Integral Alimentos Ltda, uma unidade de moagem de trigo situada no Município de Erebango, mas, por novos problemas de natureza societária, esse sócio também teve que vir a ser afastado do quadro social.



GEISSMANN & HEBERLE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- OAB/SC - 610/01 -

No mesmo evento, teve-se conhecimento que a filial Cereais (Hoppen, Petry e Cia Ltda. Recebimento e beneficiamento de Cereais, unidade com sede a Rua Joao Klein, 390 no município de Erebango – RS - CNPJ 90.154.089/0007-29) era devedora de soja faturada antecipadamente para a empresa OLFAR, no importe de 33.000 sacas de soja, e mais inúmeros compromissos de pagamentos assumidos com fornecedores (pequenos produtores rurais) que haviam entregue soja, milho e trigo na unidade.

Nesse contexto, para honrar seus compromissos com colaboradores, clientes e fornecedores, a empresa se viu compelida a contrair empréstimos bancários e a vender a erva mate abaixo do custo de produção para obter uma venda rápida, mas nesse impasse acabou por diminuir seu capital de giro.

Tentando contornar a situação, em meados de 2011 vendeu a unidade de Cereais e investiu na ampliação e modernização da unidade de moagem de trigo, pois chegou à conclusão que somente com grande capacidade de produção de farinha o negócio poderia rentabilizar e concorrer com outras grandes indústrias. Nesse período, chegou a capacidade de 90 toneladas de trigo por dia, com um faturamento mensal de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) apenas na atividade de produção de farinha e farelos.

Ainda em 2011, novamente houve a saída de mais sócios da empresa, que representavam 25% do Capital Social da empresa, e causou novamente a perda de ativos de produção e a consequente carência de matéria prima e fonte de faturamento.

Em vista disso, a empresa se viu compelida a contrair novos empréstimos bancários e a antecipar o seu faturamento, fazendo descontos de títulos em banco e financeiras a juros exorbitantes, o que resultou na ampliação do passivo, com o propósito de não atrasar os fornecedores.

As baixas na cotação do dólar também influenciaram para a diminuição do faturamento, e, além disso, aumentou a inadimplência em razão da venda de mercadorias, inclusive para empresas que entraram em recuperação judicial.



GEISSMANN & HEBERLE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- OAB/SC - 610/01 -

Em meados de 2014/2015 necessitou priorizar o pagamento de funcionários e fornecedores, o que acarretou no atraso do recolhimento de tributos Estaduais (ICMS) e Federais (INSS), fazendo incidir multa, juros e honorários da Procuradoria.

Não fosse isso, houve uma grande frustração da safra de trigo na região o que gerou uma oferta muito pequena de matéria prima, acarretando altas de preços e aumento significativo do frete com o transporte do trigo vindo de outros Estados e regiões distantes. Em resumo, contratos de entrega de farinha a preços baixos e custos altos, e concorrência com moinhos grandes que estavam bem estocados.

O drástico cenário se estendeu ao longo dos anos, a crise só aumentou e não se conseguiu mais saldar os fornecedores, principalmente os de trigo, o que dificultou a compra de matéria prima, tendo que desembolsar valores maiores que os praticados pelo mercado.

A empresa tentou fazer acordos com fornecedores, corrigindo e pagando juros altos sobre os valores originais de compra de mercadorias, mas em muitos casos, os acordos não foram cumpridos por absoluta incapacidade financeira, gerando novas multas e correções, que acabaram sendo ajuizadas pelos credores.

Investimentos em veículos de transporte, caminhões e carretas, para o transporte dos produtos vendidos, com alto custo operacional de manutenção e de combustíveis e, inclusive, financiamentos que usaram muito o capital de giro da erva-teira, alguns ainda em aberto e outras já em cobrança agravaram a situação financeira da empresa.

As filiais também foram para o mesmo caminho, tendo sido encerradas as atividades em meados de 2012, estando atualmente em atividade apenas a matriz Hoppen, Hoppen e Cia Ltda. (CNPJ n. 90.154.089/0001-33), cuja responsabilidade está sob os cuidados do Sócio Administrador Lauri Hoppen Junior e seus filhos Rafael Hoppen e Victor Hoppen.

A instabilidade só aumentou e, em 2017/2018 a empresa deixou de operar com a moagem e fabricação de Farinha de Trigo, o que acarretou a demissão de funcionários e



GEISSMANN & HEBERLE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- OAB/SC - 610/01 -

implicou em desembolso de recursos para o pagamento das rescisões contratuais e encargos trabalhistas. Na mesma época encerrou as atividades da Transportadora.

Já no ano de 2019 foram pagos diversos acordos de grandes valores, o mais vultoso seria o acerto de contas com a OLFAR no valor de valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) via acordo realizado em juízo com multa e correção de valores, o que dificultou ainda mais a operação da Ervateira.

Diante da crise agravada, a empresa se viu compelida a contrair novos empréstimos bancários e novamente vender a erva mate abaixo do custo para que assim obtivesse uma venda rápida, mas nessa situação acabou por perder totalmente seu capital de giro.

Corrobora-se a informação de que a empresa está passando por dificuldades, pelo balanço patrimonial de 2018 (anexo 01 – pag. 79), o qual apresentou um prejuízo final de R\$ 587.650,09.

A perda de credibilidade financeira perante o mercado tem agravado a situação de crise da Requerente. Para se manter em atividade, tem sido obrigada a efetuar o pagamento à vista de matérias primas e insumos de produção, isso tudo em decorrência das inúmeras ações judiciais e protesto de fornecedores lavrados contra si.

Além disso, em decorrência das diversas execuções, todos seus bens imóveis estão gravados com penhora ou hipoteca, conforme matrículas anexas (anexo 11), o que impossibilita de vende-los e fazer caixa para pagar seus credores.

Apesar de ser detentora de uma grande cadeia produtiva, não foi capaz de superar os percalços vivenciados, vendo-se obrigada ao longo desses anos a vender suas empresas, e a repassar aos ex-sócios como forma de pagamento dos haveres ou encerrá-las em razão da inviabilidade no prosseguimento da atividade.

A crise nacional contribuiu para a situação em que a Requerente se encontra, pois, mesmo com a queda no faturamento, sempre esteve e ainda está obrigada a recolher tributos Municipais, Estaduais e Federais, o que lhe dificulta o cumprimento de



GEISSMANN & HEBERLE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- OAB/SC - 610/01 -

suas obrigações, tanto com os Entes Públícos, quanto com seus fornecedores e instituições financeiras.

Muito embora a situação tenha se agravado nos últimos anos, a empresa busca lentamente a sua recuperação. O mercado de exportação de erva mate tem auxiliado na minimização da situação atual, entretanto, ele não é suficiente, isoladamente, para que a Requerente saia da situação em que está e honre com seus compromissos a tempo e modo convencionados.

Ocorre que mesmo com todas estas situações a empresa requerente vislumbra a possibilidade de reestruturação econômico-financeira e superação do momento de crise, objetivando a retomada de crescimento, de forma gradativa, aliando-se às previsões de crescimento do mercado interno e as projeções econômicas de aumento de PIB, impulsionado por todos os setores da economia.

A Recuperação Judicial constitui o meio legal de equacionar seu passivo de maneira equânime, sem privilegiar este ou aquele credor, proporcionando à Requerente o tempo necessário para planejar a continuidade das suas operações e o pagamento dos seus credores.

Nota-se ainda, que a paralisação de suas atividades, por qualquer razão que fosse, acarretaria um alto custo social, visto que implicaria na demissão de muitos empregados diretos e indiretos, mas, tal situação pode e deve ser evitada por meio da presente medida.

Assim, a Requerente necessita do benefício concedido pela Lei de Recuperação Judicial para poder ultrapassar esse momento de crise e permitir a continuidade das suas atividades, bem como a manutenção dos empregos, consoante dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005.



GEISSMANN & HEBERLE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- OAB/SC - 610/01 -

3. DO DIREITO

3.1- BREVE ESCORÇO ACERCA DA NATUREZA SOCIAL DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial do empresário e da sociedade empresária é regulada pela Lei n. 11.101/2005.

Pautado no princípio da preservação da empresa, possui dentre seus objetivos, segundo o que preconiza o artigo 47 da LRJ, a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos e renda.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Consoante dispõe o artigo supracitado, o empresário e a sociedade empresária cumprem a função social consagrada nos artigos 5º, XXIII, e 170, III, da Constituição Federal, segundo entendimento do doutrinador Fábio Ulhoa Coelho² (2012, p. 83/84) quando:

A empresa cumpre a função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita.

Segundo os ensinamentos do doutrinador André Ramos Santa Cruz Ramos, o empresário sabe quando está iniciando uma crise em sua atividade e o momento em que precisa pedir auxílio, a fim de que possa honrar com os compromissos que assumiu e

² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito das empresas. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



GEISSMANN & HEBERLE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- OAB/SC - 610/01 -

garantir a manutenção do pagamento de seus fornecedores e funcionários, os quais dependem economicamente do trabalho que exercem para a sua fonte pagadora.

O empresário sabe quando está iniciando uma crise em sua atividade. A perda de clientes, a redução do faturamento, o desaquecimento do setor em que atua etc. são fatores que permitem ao empresário prever futuras dificuldades e tomar medidas preventivas, entre elas um eventual pedido de recuperação judicial (RAMOS, 2012, p. 707).³

Segundo esse entendimento, os benefícios da recuperação judicial devem ser concedidos às empresas que demonstrem possibilidade de superação da crise em que sem encontram, visto que, conforme entendimento do professor Sérgio Campinho⁴ (2006, p. 120/121), o soerguimento das empresas em crise econômica é de interesse de toda a sociedade e não apenas da empresa que visa conservar o ‘ativo social’ por ela gerado.

A empresa não interessa apenas a seu titular – o empresário –, mas a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e, em suma, aos agentes econômicos em geral. Por isso é que a solução para a crise da empresa passa por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nela convivem.

Em se tratando de recuperação judicial, o exame para o deferimento ou não do processamento da Recuperação Judicial deve ser feito pelo Poder Judiciário com muita cautela e necessita contemplar, além daqueles requisitos estabelecidos pela lei, outros vetores de viabilidade que também indicam a relevância do processamento.

A grave crise econômico-financeira pela qual a Requerente está passando compromete sua situação patrimonial e capacidade imediata de honrar os compromissos financeiros. Entretanto, dada a viabilidade econômico-financeira da empresa, e por se tratar de situação transitória, passível de reversão, caso deferido o pedido de recuperação que ora se formula, permitir-se-á a reestruturação de sua

³ RAMOS, André Luiz Santa Cruz, **Direito Empresarial Esquematizado**. 2 ed. São Paulo: Método, 2012.

⁴ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime da Insolvência Empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.



GEISSMANN & HEBERLE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- OAB/SC - 610/01 -

atividade empresarial, o saneamento da crise e o reerguimento da empresa – fato este que redundará em benefício aos seus credores, aos trabalhadores, ao Poder Público e também à economia do país.

Assim, estando cumpridos os requisitos para processamento do pedido de Recuperação Judicial e comprovada a viabilidade da atividade empresarial, o deferimento dos pleitos abaixo formulados é medida que se impõe.

4. DA NECESSIDADE DE IMEDIATA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES

Conforme já exposto, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica do devedor, conforme previsto no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005. Trata-se de um artigo princípialógico que delega ao Estado, na condução do processo de recuperação judicial, a obrigação de dar suporte à empresa com reais chances de recuperação.

Segundo o que preconiza o referido artigo, a recuperação judicial objetiva garantir o regular funcionamento das estruturas do livre mercado, destacando que o papel do Estado-Juiz deve ser apenas o de afastar os obstáculos ao regular funcionamento do mercado.

Desnecessário até dizer do abalo que a interrupção de suas atividades e o seu perecimento causariam, especialmente no meio social e econômico da cidade de Erechim e Regiões do Estado Gaúcho atingidas por sua operação comercial.

Como já mencionado, a Requerente por conta da conjuntura econômica e da necessidade de altos investimentos, bem como das dificuldades decorrentes para manter as suas atividades, se viu forçada a assumir obrigações junto a diversos credores e reprimida pela necessidade de se manter em atividade, o que a levou a comprometer boa parte de sua receita.



GEISSMANN & HEBERLE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- OAB/SC - 610/01 -

Além disso, tem dívidas decorrentes de financiamentos concedidos por instituições financeiras, fornecedores, que no cenário atual, não têm como cumprir, o que acaba por dificultar ainda mais o seu soerguimento.

Diante disso, requer que seja determinada a imediata suspensão de todas as ações e execuções em face da ora Requerente, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

5. DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 48 LEI N. 11.101/2005).

Os requisitos materiais que devem ser atendidos para que o juiz possa autorizar o processamento do pedido de recuperação judicial estão elencados no artigo 48 da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Aqui, cabe deixar consignado que a Certidão de distribuição de falência, concordata e recuperação judicial consta como positiva, isso porque conforme pode-se verificar nos autos n. 0003766-22.2018.8.21.0050 a credora Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios da Indústria Exodus III ingressou com medida judicial a fim de



GEISSMANN & HEBERLE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- OAB/SC - 610/01 -

recebimento de seu crédito, e caso a Hoppen, Hoppen e Cia não efetuasse o pagamento, prosseguiria com pedido de falência (anexo 13).

Sendo assim, com o intuito de evitar qualquer possibilidade de decretação da quebra, a Requerente fechou acordo para o pagamento parcelado do credor, de maneira que o processamento da ação fosse suspenso, consoante certidão narrativa abaixo e acordo anexo (anexo12).



Juizo: 2ª Vara de Comarca de Getúlio Vargas
Processo nº: 050/1.18.0001559-5 (CNJ):0003766-22.2018.8.21.0050
Tipo de Ação: Falência
Autor: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios da Indústria Exodus III
Réu: Hoppen Petry & Cia Ltda CNPJ 90.154.089/001-33
Local e data: Getúlio Vargas, 28 de outubro de 2019.

CERTIDÃO

Certifico que a pedido da parte requerida, que a ação supramencionada foi ajuizada em 11/10/2018 - Pedido de Falência -, sendo atribuído o valor da causa na inicial R\$ 158.387,821; em 22/10/2018, houve o despacho inicial que determinou a citação. Expedida carta de citação, retornou negativa, então foi expedido mandado de citação em 10/10/2019, os autos aguardam o retorno do mandado recebido pelo oficial de justiça.

Nada mais.

Dou fé.


Vanderleia Marció Gonzatti,
Escrivão Designada.

Ademais, a documentação acostada aos autos demonstra a natureza jurídica e o objeto social da Requerente, o qual não se encontra abarcado em nenhuma das hipóteses do art. 2º da Lei n. 11.101/05, inexistindo, pois, qualquer óbice, sob esse aspecto, à propositura e ao deferimento da recuperação judicial.

Como se percebe, todos os requisitos substanciais para a propositura da presente Recuperação Judicial, tal qual exigido pela legislação vigente, encontram-se satisfeitos.



GEISSMANN & HEBERLE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- OAB/SC - 610/01 -

Outrossim, conforme já exposto, está caracterizada que a crise econômico-financeira abarca a empresa, o que, também sob este enfoque, a legitima e lhe confere interesse processual para a presente causa.

Nestas contingências, e com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que suas consequências se tornem irreversíveis, a Requerente identifica na recuperação judicial o meio mais propício para alcançar a sua reorganização e, evidentemente, saldar o seu passivo.

Satisfitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da Lei n. 11.100/2005, a empresa Requerente passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da referida lei.

6. DOS DEMAIS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 51, II A IX, LFR)

Diante do quadro relatado, verifica-se que a Requerente necessita do socorro do Poder Judiciário, e isso se faz possível por meio do instituto da Recuperação Judicial, já que preenche todos requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005.

Diante dessa situação, em atenção ao disposto no artigo 51, incisos II a IX e seus parágrafos da Lei n. 11.101/2005, a Requerente, no presente momento, instrui o pedido de recuperação judicial com a seguinte documentação:

- Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (2016, 2017 e 2018) e as levantadas especialmente para instruir este Pedido de Recuperação Judicial (2019), compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (anexo 01);
- Relação de credores tributários, estaduais e federais (anexo 02);



GEISSMANN & HEBERLE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- OAB/SC - 610/01 -

- Relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (anexo 03);
- Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (anexo 04);
- Certidão de regularidade da Requerente na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (anexo 05), bem como Certidão regularidade e ato constitutivo (anexo 06);
- Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (anexo 07);
- Extratos atualizados das contas bancárias da Requerente e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (anexo 08);
- Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (anexo 09);



GEISSMANN & HEBERLE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- OAB/SC - 610/01 -

- Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que a Requerente figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista e tributárias, com a estimativa dos respectivos valores demandados (anexo 10).

Assim, com a apresentação dos documentos listados acima, observa-se que estão devidamente preenchidos os requisitos legais que autorizam o deferimento da Recuperação Judicial.

Entretanto, caso Vossa Excelência entenda ser necessário outros documentos além dos já apresentados, requer a intimação em tempo hábil para juntá-los, a fim de que possa suprir a sua falta.

7. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e seu resumo, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, será apresentado nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, nos exatos termos dos artigos 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC.

8. DOS PEDIDOS

Requer com fundamento no artigo 5º, inciso X da Constituição da República, que protege a inviolabilidade da vida privada, que seja determinado o sigilo da relação de bens pessoais dos Administradores da Requerente e dos demais documentos exigidos pelo art. 51, incisos IV e VII da LFR, determinando-se que referidos documentos fiquem acautelados em cartório, e que o acesso a estes só poderá ser feito pelas partes do processo ou através de requerimento justificado e autorização judicial após a oitiva da Requerente e do Ministério Público.



GEISSMANN & HEBERLE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- OAB/SC - 610/01 -

Além disso, e diante todo o exposto, estando presentes os requisitos e pressupostos legais, bem como estando em termos a documentação exigida, requer respeitosamente que se digne Vossa Excelência:

- a) Receba a presente e os documentos que a instruem, para deferir o processamento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005;
- b) Seja deferido o benefício da justiça gratuita;
- c) Seja nomeado administrador judicial, o qual deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pela Requerente e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I da Lei 11.101/2005;
- d) Seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções, que tiverem sido ajuizadas contra a Requerente, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05;
- e) Determinar a expedição de edital na forma do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial, e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação bem como a sua divulgação no site da Requerente;
- f) Seja determinada a dispensa da apresentação das certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades empresariais, nos moldes do artigo 52, II, da LRF;
- g) Seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 50,53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 2019 do CPC;
- h) A intimação do Representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Publicas Federal, Estadual do Rio Grande do Sul e do Paraná, e dos



GEISSMANN & HEBERLE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- OAB/SC - 610/01 -

Municípios de Erebango/RS e Honório Serpa/PR, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;

A Requerente se declara ciente da obrigação de apresentar suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar o processo, protesta pela juntada de outros documentos que ainda não puderam ser apresentados, bem como a posterior atualização da relação de credores, em especial daqueles que eventualmente não tenham constado da que é apresentada nesta oportunidade.

9. VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 19.085.765,25 (dezenove milhões, oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Chapecó, 06 de novembro de 2019.

Rúbio Eduardo Geissmann
OAB/SC 10.708

